

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.482, DE 2001

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências” a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais”.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Valdemar Costa Neto propõe incluir, na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, dispositivo que obrigue o Estado ao pagamento dos honorários do perito designado pelo juiz, sempre que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for sucumbente quanto ao objeto da perícia.

A medida é justificada nos seguintes termos:

“O acesso ao Poder Judiciário é direito constitucionalmente garantido e, a fim de implementá-lo, é assegurada, aos que não podem postular sem prejuízo próprio e de sua família, a assistência judiciária.

Tal instituto permite aos que se enquadrem na previsão legal que postulem em juízo sem as despesas decorrentes do processo, como custas processuais e perícias judiciais.

No entanto tem sido gerada uma situação inusitada: quando a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da assistência judiciária, fica desobrigada do pagamento dos honorários periciais.

Isso significa que o perito realiza o seu trabalho mas não é remunerado por ele, o que contraria um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, de que todo trabalho deve ser remunerado, salvo obviamente o voluntário.

O Estado desobriga a parte do pagamento da perícia, mas não assume a responsabilidade para que o perito seja remunerado pelo trabalho efetuado por ausência de previsão legal.

O perito, nesse caso, deverá, nos termos da legislação vigente, ingressar com a ação cabível contra o Estado, postulando o seu pagamento.

Entendemos que o Estado deve arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais, garantindo, dessa forma a assistência judiciária e, consequentemente, o acesso ao Poder Judiciário a todos.

Caso seja mantida a situação vigente, os peritos podem vir a recusar a perícia que tenha como parte um beneficiário da assistência judiciária.

O projeto apresentado certamente colocará fim a essa situação injusta de falta de recebimento de honorários por parte dos peritos judiciais”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Valdemar Costa Neto. O projeto vem, realmente, aperfeiçoar a legislação sobre a matéria. É inconcebível que se obrigue alguém a exercer gratuitamente seu mister profissional.

A nosso ver, o projeto, se aprovado, trará ainda outra vantagem: garantirá aos beneficiários da assistência judiciária a prestação de perícias com o mesmo grau de confiabilidade que a prestada aos mais abonados que podem pagar pelos serviços de um bom perito.

Cumpre-se, assim, um dos postulados do direito processual moderno: o da igualdade de armas.

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.482, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MEDEIROS
Relator

11310800.048